



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 50 /2016**

**167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.10.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3920/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201210977-3**

**AUTUANTE: JOHNSON SÁ FERREIRA E OUTROS**

**RECORRENTE: BOM CEARENSE AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA A CONTRIBUENTES NÃO ATIVOS NO CGF DA SEFAZ. 1.**

O contribuinte foi acusado de efetuar saídas para contribuintes não ativos no CGF DA SEFAZ no valor de R\$ 507.137,13. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** após constatada a situação dos contribuintes não ativos para os quais foram remetidas as mercadorias **3.** Decisão amparada no artigo 123, III, "k" da Lei 12.670/97 **4.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **5.** Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a procedente do feito fiscal nos termos do parecer da Assessoria Processual



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tributária, adotado pelo Ilustre representante da  
douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte efetuou saídas para contribuintes não ativos no cadastro da SEFAZ no valor de R\$ 507.137,13...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, c/c art. 170, II, "I" do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário:**

**MULTA R\$ 101.427,42**

São documentos integrantes dos autos: Mandado de ação fiscal; termo de Início e de Conclusão de Fiscalização; relatório de saídas de notas fiscais para contribuintes não ativos; relatório de situação cadastral dos contribuintes destinatários; Cópia das notas fiscais de saídas para contribuintes não ativos; consulta cadastro SEFAZ de contribuintes não ativos e seu histórico; termo de disponibilização de livros e documentos fiscais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 123, III, "b" da lei 12.670, c/c art. 126 da mesma lei, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 184 a 187 dos autos.

**Crédito Tributário:**

**MULTA R\$ 101.427,42**

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada irresignada ingressou com Recurso Ordinário, argumentando:

a) Que os dispositivos legais indicados como infringidos em nenhum momento impõe a obrigação legal exigida no auto de infração, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito;

b) O art. 92 do Dec. 24.569/97, não dispõe sobre a obrigação legal do contribuinte proceder à pesquisa prévia da situação cadastral do cliente no sítio da SEFAZ, antes de comercializar qualquer produto e o art. 170, II, "i", do PICMS apresenta simplesmente a assertiva que na nota fiscal deverá conter o número da inscrição estadual, quando for o caso;

c) O princípio da legalidade é determinante para a vedação do uso arbitrário das presunções no direito tributário, tendo em vista que a constituição do crédito tributário só ocorre a partir de casos concretos que decorrem da fonte normativa;

d) Requer a intimação do seu representante legal indicado às fls. 97 de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

todos os atos processuais.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer manifestando-se pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** exarada pela julgadora singular. Entendimento ratificado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de remessa de mercadorias para contribuintes não ativos no cadastro da SEFAZ. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1.DAS PRELIMINARES**

Em que pese o argumento da recorrente segundo o qual os dispositivos legais indicados como infringidos em nenhum momento impõe a obrigação legal exigida no auto de infração, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito, importante observar o posicionamento da julgadora singular quando de sua decisão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A decisão singular condenatória patrocinada pela julgadora singular, situa-se nas provas que constam nos autos, valendo-se a mesma da legislação que rege as relações entre Fisco e o contribuinte e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes desta relação, porquanto a julgadora singular fez uma subsunção dos fatos à norma.

É certo que não há instrumento normativo ou dispositivo legal que defina minuciosamente procedimentos prévios a serem adotados pela empresa remetente da mercadoria, antes da emissão de uma nota fiscal. Contudo, é de conhecimento geral que os contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da SEFAZ estão impedidos de comercializar, ou praticar qualquer tipo de operação inerente ao ICMS, tendo em vista o CGF perder a validade e sua utilização constituir ato ilícito, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da IN 33/93:

*“Art. 31. A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.*

*Parágrafo único. Consumada qualquer das situações previstas no caput, a inscrição perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Dessa forma, deveria a autuada, ao efetuar operações de saídas ou de entradas de mercadorias se certificar sobre a idoneidade e a regularidade do seu destinatário ou emitente, sob pena de infringir frontalmente a legislação.

**DO MÉRITO**

O agente fiscal embasa sua autuação a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, das vendas informadas através da DIEF e cruza essas informações com o Sistema CADASTRO de contribuintes do ICMS, tendo como chave de pesquisa o no. Da inscrição estadual, Nos casos em que na data da emissão a empresa destinatária, na condição de contribuinte do ICMS esteja em situação cadastral baixada, configura-se o ilícito fiscal.

No caso em tela, observa-se que a venda para contribuinte baixado ocorreu durante os exercícios de 2010 e 2011, inclusive com a prática reiterada em alguns casos, a título de exemplo, com os destinatários:

- a) GUILHERMINA MARIA DE SOUSA COSTA – 06.296688-0;
- b) BERENICE DE CASTRO HENRIQUE – 06.067789-9;
- c) MARIANO NETO DAMASCENO – 06.324999-5.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Com isso, verifica-se como legítima a acusação fiscal, posto que houve remessa, por parte da recorrente, de mercadorias para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda

Quanto ao pedido oral realizado pela parte para o reenquadramento da penalidade ao art. 126, parágrafo único, da lei 12.670/97, segundo pesquisa realizada em sessão ao sistema da Secretaria da fazenda, antes do período dos fatos geradores (anos 2010 e 2011) a empresa pedira mudança de CNAE de comércio para indústria, não havendo possibilidade de tal reenquadramento segundo o que preceitua o Decreto 29.560/08.

### **3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, nego-lhe provimento, para ratificar a decisão da instância singular, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, pelas mesmas razões do ilustre parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOM CEARENSE AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para assim decidir: **1.** Com relação a preliminar de nulidade suscitado pela recorrente sob a alegação de ausência dos dispositivos legais infringidos e falta de clareza no auto de infração – Afastada por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2.** Com relação ao pedido formulado oralmente, em sessão, para reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96 – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que o contribuinte à época dos fatos geradores já havia promovido anteriormente, a mudança do Código de Atividade Econômica de atacadista para indústria e comércio de alimentos. **3.** No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

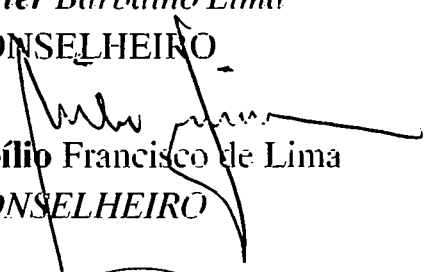
Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Edilson da Silva Medeiros Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2016.

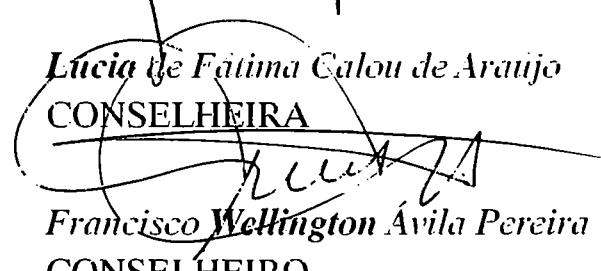
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

*Valter Barbalho Lima*  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em, 13 de 02 de 2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**